



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000149337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036093-96.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelado/apelante JOEL XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados DIAS FIN E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e LEAL CRED INTERMEDIÇÃO DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco réu e negaram provimento ao recurso do autor.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 47.006

APELAÇÃO N° 1036093-96.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 1ª V.C.

APELANTES: BANCO AGIBANK S.A. E JOEL XAVIER

APELADOS: BANCO AGIBANK S.A., JOEL XAVIER E OUTROS

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Tainá Guimarães Ezequiel

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Autor que, intencionando quitar empréstimos com demais instituições financeiras, acreditou que estaria se comunicando com correspondente bancário da instituição financeira ré para aquisição de contrato de portabilidade de débitos, vindo a ser vítima de fraude, permanecendo com os débitos relativos àqueles negócios bancários e tendo voluntariamente firmado contrato com o banco requerido, cujo capital que lhe foi disponibilizado veio a ser transferido para conta bancária que beneficiou os fraudadores. Falta de cautela do autor no episódio. Meios utilizados pelos criminosos bastante comuns no tipo de fraude como a ocorrida no presente caso, que é de conhecimento público. Ausência de demonstração de falha dos serviços prestados pela instituição financeira no caso, que em nada contribuiu para a perpetração da fraude ocorrida, razão pela qual não deve responder pelos prejuízos experimentados pelo autor no episódio. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros configurada no caso (art. 14, §3º, inc. I e II, do CDC). Sentença reformada. Recurso do banco réu provido.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva de empresa cujo nome teria sido utilizado indevidamente pelos fraudadores, sem prova de participação real na operação. O simples uso indevido de marca ou referência nominal por golpistas não é suficiente para gerar responsabilidade automática, sem demonstração de vínculo, proveito ou participação na cadeia do fato. Relativamente aos danos morais, a hipótese revela prejuízo patrimonial decorrente de fraude de terceiros, sem inscrição indevida em cadastros restritivos comprovada e sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração de circunstância excepcional que ultrapasse o dissabor inerente ao episódio, cabendo salientar, ainda, que o autor contribuiu de forma decisiva para a perpetuação do golpe que sofreu. Sentença mantida. Recurso do autor desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente com relação à corré Leal Cred Intermediação de Crédito Ltda., e parcialmente procedente em relação aos outros dois corréus para: "(...) i) reconhecer a NULIDADE do contrato de empréstimo consignado nº 1509425231, condenando-se o BANCO AGIBANK S.A a RESTITUIR AO AUTOR o valor de parcelas descontadas do seu benefício por força de tal empréstimo, com correção monetária a partir de cada desembolso (princípio da restituição integral), pelo índice da Tabela Prática deste TJSP; e com juros de mora a partir da citação (art. 405, CC), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024 (tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata); ii) reconhecer a NULIDADE da "Cédula de Crédito Bancário nº 3975832339-6", confeccionada pelos golpistas; iii) reconhecer que, a princípio, o prejuízo (danos materiais de R\$15.000,00) deve ser suportado pelas partes na medida de suas responsabilidades, condenando-se o AUTOR a RESTITUIR AO BANCO AGIBANK S.A o valor de 1/5 do depósito, com correção monetária desde 18/09/2023 (data do depósito), pelo índice da Tabela Prática deste TJSP, reconhecendo-se ainda que: iv) relativamente a esse 1/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suportado pelo autor, tem ele DIREITO DE REGRESSO em face da DIAS FIN E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, que ficou com os R\$15.000,00 no contexto do golpe; e, relativamente aos 4/5 suportados de forma solidária pelos dois corréus, tem o BANCO AGIBANK S.A DIREITO DE REGRESSO em face da DIAS FIN E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (...)" (fls. 375/393).

Inconformados, apelam o banco réu e o autor.

O banco réu sustenta que não há irregularidade a ser reconhecida na contratação que o autor realizou junto a si. Defende a validade da contratação digital, bem como a regularidade da biometria facial e assinatura eletrônica. Assere que não houve falha na prestação dos seus serviços, decorrendo os fatos narrados na petição inicial de fortuito externo e culpa exclusiva do autor, o qual, voluntariamente, transferiu valores a terceiros. Persegue, nos referidos termos a reforma da sentença recorrida (fls. 398/411).

O autor, por sua vez, insiste na necessidade de reconhecimento da responsabilidade da corré Leal Cred Intermediação de Crédito Ltda. pelos fatos descritos na petição inicial, bem como na existência dos danos morais. Persegue, nos referidos termos, a reforma da sentença recorrida (fls. 506/520).

Tempestivos, preparado (apelo do réu) e respondidos, os recursos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento dos recursos por sessão virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por consumidor aposentado por invalidez em face de instituição financeira e empresas intermediadoras, sustentando ter sido vítima de golpe relacionado a suposta portabilidade de empréstimo consignado.

Narra a petição inicial que, após contato por aplicativo de mensagens, teria sido induzido a aderir a operação que lhe foi apresentada como mera renegociação vantajosa de contratos existentes, mas que resultou na celebração de nova cédula de crédito bancário e na averbação de novo empréstimo consignado, com liberação de valores que foram posteriormente transferidos a terceiros. Sustenta vício de consentimento, fraude e falha de segurança do sistema bancário, postulando a nulidade contratual, restituição de valores e indenização moral.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos termos aludidos no relatório.

Pois bem. Respeitado o entendimento externado pela juíza de 1º Grau de Jurisdição, a sentença recorrida reclama reforma.

A prova documental coligida aos autos demonstra que a operação de crédito realizada pelo autor junto ao banco réu, foi formalizada mediante cédula de crédito bancário, com registro de assinatura eletrônica e biometria facial, além de indicação das condições financeiras, número de parcelas e valor total financiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A contratação por meio digital é admitida pelo ordenamento jurídico, à luz do princípio da liberdade das formas (artigos 104 e 107 do Código Civil), sendo plenamente válida quando presentes elementos capazes de identificar o contratante e registrar sua manifestação de vontade, como ocorre com a biometria facial e os sistemas de aceite eletrônico.

Não há, nos autos, demonstração de falsidade da biometria, de uso indevido de imagem ou de fraude interna no mecanismo de contratação do banco.

O vício narrado pelo autor não recai sobre a forma de contratação bancária em si, mas sobre a abordagem de terceiros que o teriam induzido em erro quanto à finalidade da operação.

É incontroverso que o valor do empréstimo foi efetivamente creditado na conta do autor.

Também é incontroverso que, após a disponibilização regular do numerário, o próprio autor promoveu transferências a terceiros, acreditando tratar-se de etapa necessária para portabilidade ou quitação de contratos anteriores.

Não se verifica desvio interno de valores, nem redirecionamento automático a contas de terceiros por falha do sistema bancário. A cadeia causal do prejuízo passa, necessariamente, por ato voluntário do próprio autor, que, convencido por golpistas, transferiu os recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados no âmbito de operações bancárias – consagrada na Súmula 479 do STJ – pressupõe que o evento danoso esteja ligado ao risco da atividade e a falha do serviço.

No caso dos autos, contudo, a fraude decorreu de engenharia social praticada por terceiros, mediante contatos externos por aplicativo de mensagens, fora dos canais oficiais do banco e sem demonstração de vulneração dos sistemas de segurança da instituição.

A contratação foi regularmente formalizada, o crédito foi corretamente liberado ao titular e a perda patrimonial decorreu de transferências subsequentes realizadas pelo próprio consumidor a golpistas.

Tal contexto caracteriza fortuito externo, apto a romper o nexo causal entre a atividade bancária e o dano alegado.

Os elementos dos autos revelam que o autor, embora pessoa vulnerável, realizou transferências relevantes a terceiros, fora de canais oficiais, com base apenas em tratativas por aplicativo de mensagens, sem confirmação junto à instituição financeira.

A conduta configura causa determinante do prejuízo experimentado, suficiente para caracterizar culpa exclusiva da vítima e afastar o dever de indenizar, nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, não há como imputar ao banco réu, responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor.

Em casos análogos ao presente, *mutatis mutandis*, assim decidiu recentemente esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do banco réu – Autora que, com objetivo de quitar um empréstimo mantido junto ao Banco do Brasil S/A, celebrou contrato junto ao Banco Pan S/A e, ao receber o valor do empréstimo em sua conta, deliberadamente transferiu o montante em favor de "Êxito Serviços Financeiros" – Autora que forneceu todas as informações necessárias para realização da fraude – Mensagens trocadas por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp) – Número de telefone que difere daquele informado nos canais oficiais do banco – Ausência de cautela mínima por parte da autora que foi determinante para a fraude – Ausência de nexo causal – Excludente de responsabilidade – Art. 14, §3º, inc. II, do CDC – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação

Cível

1071661-47.2022.8.26.0100;

Relator

Apelação Cível nº 1036093-96.2023.8.26.0564 -Voto nº 47006

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

APELAÇÃO— DIREITO BANCÁRIO — AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA — EMPRÉSTIMO CONSIGNADO — FRAUDE ENVOLVENDO FALSA PORTABILIDADE — IRRESIGNAÇÃO DOS BANCOS RÉUS — Inexistência de falha na prestação de serviço — Falta de cuidado da apelada, o que contribuiu para a concretização da fraude — Ausência de nexos de causalidade — Culpa da apelada e de terceiro — Regularidade, em relação aos apelantes, dos financiamentos concedidos, do que decorre a inexistência de danos morais e materiais — Sentença reformada — Recursos PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1141474-64.2022.8.26.0100; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Relativamente ao apelo do autor, a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva de empresa cujo nome teria sido utilizado indevidamente pelos fraudadores, sem
Apelação Cível nº 1036093-96.2023.8.26.0564 -Voto nº 47006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova de participação real na operação.

O simples uso indevido de marca ou referência nominal por golpistas não é suficiente para gerar responsabilidade automática, sem demonstração de vínculo, proveito ou participação na cadeia do fato.

No particular, portanto, escorreita a sentença ao reconhecer a ilegitimidade passiva da *corré Leal Cred Intermediação de Crédito Ltda.*

Por fim, quanto aos danos morais, efetivamente não se verificam na hipótese dos autos.

A situação descrita na petição inicial revela prejuízo patrimonial decorrente de fraude de terceiros, sem inscrição indevida em cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito e sem demonstração de circunstância excepcional que ultrapasse o dissabor inerente ao episódio, cabendo salientar, mais uma vez, que o autor contribuiu de forma decisiva para a perpetuação do golpe que sofreu.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso do banco réu para julgar, em relação a si, improcedente a ação, com a condenação do autor, observada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa; nega-se provimento ao recurso do autor.**

WALTER FONSECA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO